



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.708, DE 2025

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de análise de custo-benefício, metas de impacto econômico e publicação de relatórios de resultados em eventos, feiras, congressos e campanhas financiados com recursos da União, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de análise de custo-benefício, metas de impacto econômico e publicação de relatórios de resultados em eventos, feiras, congressos e campanhas financiados com recursos da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de governança, transparência e eficiência aplicáveis a eventos, feiras, exposições, congressos, festivais, campanhas e ações promocionais financiados total ou parcialmente com recursos públicos da União, de forma direta ou indireta.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como empresas estatais e fundos públicos, deverão realizar análise prévia de custo-benefício e fixar metas de impacto econômico e social antes da autorização de gasto com a realização ou patrocínio de eventos.

§ 1º A análise de custo-benefício deverá conter, no mínimo:

- I – justificativa técnica e estratégica do evento, com alinhamento às políticas públicas da pasta;
- II – estimativa detalhada de custos diretos e indiretos;
- III – projeção de benefícios econômicos, sociais, científicos ou culturais;
- IV – indicadores mensuráveis de desempenho e impacto;
- V – plano de mitigação de riscos financeiros e de imagem institucional.

§ 2º A realização de eventos sem a análise prévia de que trata este artigo constituirá irregularidade administrativa, sujeitando o responsável às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 3º Os eventos financiados com recursos da União deverão ter suas metas de impacto econômico e social publicadas em meio digital, antes da sua realização, com os seguintes elementos mínimos:

- I – descrição do evento e objetivos esperados;
- II – valor total do investimento público e percentual de contrapartida privada, se houver;
- III – estimativa de público, geração de emprego, renda ou movimentação econômica;



IV – critérios de avaliação e forma de mensuração de resultados;

V – órgão responsável pela execução e fiscalização.

Parágrafo único. A publicação deverá ocorrer no Portal da Transparência do Governo Federal, em seção específica denominada “Eventos Federais – Resultados e Impacto”, de acesso público e permanente.

Art. 4º Até 60 (sessenta) dias após a realização do evento, o órgão ou entidade responsável deverá divulgar relatório consolidado de resultados, contendo:

I – comparação entre as metas planejadas e os resultados efetivos;

II – execução financeira e eventuais ajustes contratuais;

III – indicadores de impacto econômico e social aferidos;

IV – lições aprendidas e recomendações para edições futuras.

§ 1º O relatório de resultados será encaminhado aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas da União (TCU), bem como disponibilizado ao público.

§ 2º O descumprimento deste artigo implicará bloqueio de novas autorizações de patrocínio ou evento pelo mesmo órgão até a regularização da publicação.

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei aplicam-se também a:

I – patrocínios e apoios culturais, esportivos, científicos ou promocionais;

II – campanhas de comunicação e marketing institucional;

III – eventos realizados por meio de convênios, termos de fomento, contratos de gestão ou parcerias público-privadas (PPPs).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – metodologia padrão de análise de custo-benefício e cálculo de impacto econômico;

II – parâmetros de aferição de resultados e indicadores de desempenho;

III – formato de publicação digital e interoperabilidade com o Portal da Transparência;

IV – critérios de priorização para eventos de maior valor ou visibilidade pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei visa instituir a Lei da Governança de Eventos Federais, com o objetivo de garantir eficiência, transparência e retorno público nos eventos, feiras, campanhas e festivais realizados ou patrocinados com recursos da União.

A medida busca corrigir uma lacuna de governança e accountability: atualmente, a legislação brasileira não exige avaliação prévia de custo-benefício nem mensuração de resultados em gastos com eventos públicos, o que dificulta o controle social e o planejamento fiscal eficiente.

A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e encontra respaldo em normas como: a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que consagra a transparência ativa como dever da Administração; a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que introduziu os princípios de planejamento, gestão de riscos e eficiência econômica; e o Decreto nº 9.203/2017, que institui a Política de Governança da Administração Pública Federal, exigindo práticas de integridade, desempenho e accountability.

Nos últimos anos, órgãos de controle como o TCU e a CGU têm reiterado a necessidade de parâmetros objetivos de avaliação de impacto em eventos e campanhas financiados com recursos públicos.

O TCU, em diversos acórdãos (a exemplo do Acórdão nº 2.564/2022-Plenário), tem recomendado que ministérios e estatais mensurem resultados econômicos e sociais de eventos custeados com dinheiro público, a fim de verificar o retorno à sociedade.

Entretanto, a ausência de norma geral deixa espaço para discricionariedade sem transparência, especialmente em patrocínios culturais, feiras, seminários e campanhas.

Sem indicadores objetivos de impacto e sem relatórios pós-evento, não é possível aferir se o gasto público cumpriu seu propósito ou se houve desperdício de recursos.

A presente proposição introduz três avanços estruturantes:

(i) Análise prévia de custo-benefício — toda despesa com eventos deverá ser precedida de estudo técnico que demonstre pertinência, estimativa de benefícios e riscos;

(ii) Publicação prévia de metas de impacto econômico e social — o cidadão poderá saber, antes do evento, o quanto se espera movimentar em economia local, público atendido, empregos ou inovação;

(iii) Relatório de resultados obrigatório — a comparação entre metas e resultados permitirá mensurar eficiência e gerar base de dados pública sobre retorno de investimento (ROI) de políticas de eventos.

A medida é compatível com as melhores práticas internacionais de governança pública, como o modelo do Office for National Statistics (Reino Unido) e



o Government Performance and Results Act (EUA), que exigem mensuração de impactos de políticas públicas financiadas com recursos federais.

O PL da Governança de Eventos Federais também cria segurança jurídica e reputacional para os gestores públicos, que passarão a ter parâmetros objetivos de decisão e prestação de contas, reduzindo o risco de responsabilização subjetiva.

Para Sergipe e o Nordeste, a proposta tem especial relevância: o fortalecimento da governança em eventos culturais, científicos e turísticos regionais (como feiras, festivais e congressos) permitirá atrair mais investimentos federais, com critérios claros de retorno socioeconômico, favorecendo municípios médios e pequenos.

Trata-se, portanto, de uma lei de eficiência e transparência, que não restringe o gasto público com eventos, mas o torna planejado, mensurável e responsável — aproximando o Brasil dos padrões de governança fiscal moderna e controle de resultados.

Pelas razões expostas, o projeto merece a aprovação desta Casa Legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

FIM DO DOCUMENTO